



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/67/2020  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo nº. E-12/003/319/2016  
Sessão Regulatória: 26/01/2021

---

### RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado para a cobrança da penalidade aplicada à Concessionária, através do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 4058/2020[1], resultando na lavratura do Auto de Infração nº. 032/2020, recebido pela Empresa em 10/07/2020

Em 17/07/2020, através de e-mail, a Prolagos apresenta Impugnação ao AI, defendendo que os dispositivos legais utilizados como fundamento para a penalidade aplicada através da Deliberação são de caráter genérico, inexistindo menção a dispositivo específico para justificar a multa impetrada; sustenta que o Auto de Infração não contém a capitulação específica da norma descumprida; defende que o mesmo, igualmente, não cita qual artigo da deliberação a que se refere sendo, portanto, omissis, acarretando em vício de formalidade; sublinha, por fim, o disposto no Item 9 – Informações da ART, relatando que ali consta que a mesma é válida apenas quando quitada, não havendo exigência por parte do CREA da apresentação de comprovante de pagamento; e aponta que ao consultar o documento, consta que o mesmo está pago.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta, o qual transcrevo parcialmente abaixo:

#### **“FUNDAMENTAÇÃO:**

*Inicialmente, cabe destacar a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº. 001/2007 e informado pelo próprio instrumento de cobrança.*

*Sustenta a Concessionária, a ausência de capitulação da norma específica descumprida que não se localiza qual comando determinou obrigação à Delegatária não adimplida.*

*Ocorre que o AI em questão foi gerado diante do descumprimento do instrumento concessivo relativo à comprovação financeira do investimento em Projeto de Rede de Distribuição de Água, Canto Esquerdo de Geribá, apresentando de forma irregular o “As Built”.*

*Diante disso, é flagrante a impropriedade da alegação de que não há expressão da origem do comando descumprido pela Concessionária, porque o AI trouxe sua completa descrição que o foi fundamentado na Cláusula 19§ 1º, g, do Contrato de Concessão c/c §3º com base no Art. 14, inciso II da IN 007/2009.*

*Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas pela Concessionária para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.*

#### **CONCLUSÃO:**

*Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS em face do AI nº 34/2020, posto que tempestiva, negando-lhe entretanto provimento.”*

Mediante ofício, informei à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[1] “Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51ª, § 22 e § 27, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g;

**Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão, c/c o § 3º, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009;**

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51ª, § 22, II, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do “as Built”;

(...)”.

Rio de Janeiro, 29 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12980765** e o código CRC **15C32D3D**.



## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## VOTO Nº 2/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.67/2020****INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS**

Processo nº : E-22/007/67/2020  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo nº. E-12/003/319/2016  
Sessão Regulatória: 26/01/2021

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo regulatório instaurado para a cobrança da penalidade aplicada à Concessionária, através do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 4058/2020<sup>[1]</sup>, resultando na lavratura do Auto de Infração nº. 032/2020, recebido pela Empresa em 10/07/2020

Na citada peça – *tempestivamente apresentada pela Delegatária em 17/07/2020* -, a empresa defende, em suma, que os dispositivos legais utilizados como fundamento para a penalidade aplicada através da Deliberação são de caráter genérico, inexistindo menção a dispositivo específico para justificar a multa impetrada.

Destaca, ainda, que o CREA/RJ informa no item 9 da ART que a mesma somente será válida quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência do site do CREA-RJ; e frisa que a ART da obra em questão foi regularmente paga.

De modo a verificar tal assertiva, entendo necessária a leitura do teor disposto no artigo 2º da Deliberação nº. 4058/2020, vejamos:

*“Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão, c/c o § 3º, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009”.*

No que concerne a esta assertiva, entendo importante relembrar o disposto no Enunciado nº. 06 desta Reguladora, que assim dispõe:

*ENUNCIADO Nº 6. O Relatório, Voto e a Deliberação (s) são partes integrantes da 1ª via do auto de Infração e compõem a instrução do Processo Administrativo Punitivo”.*

Ou seja, mesmo não constando especificamente na deliberação, a simples leitura do Voto permite identificar o dispositivo descumprido, o qual é expressamente destacado em seu teor. Vejamos:

*“O ART é documento que confere a responsabilidade técnica ao Engenheiro para a elaboração do Laudo Técnico Conclusivo, ou seja, dá a legitimidade do profissional para a elaboração do Laudo, permitindo a produção de seus efeitos. Então, uma vez que o ART referente ao LTC com o seu respectivo comprovante de pagamento não consta nos autos, o laudo encaminhado não é documento legítimo para fins do cumprimento do art. 2º da IN 050/2015”.*

O citado dispositivo, por sua vez, assim determina:

*“Art. 2º - A apresentação do "as built", pela Concessionária, deverá ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados do término da obra, devendo ser acompanhada de Laudo Técnico Conclusivo - LTC, emitido por perito engenheiro”.*

Desta feita, considerando que o Relatório e Voto integram o Auto de Infração e que ali constam expressamente os dispositivos descumpridos pela Delegatária, não há que se falar em vício de forma, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da Empresa.

Nesse sentido, inclusive, opina a Procuradoria desta Reguladora, expressa ao apontar que que o AI impugnado cumpriu todas as formalidades legais, ressaltando a observância as Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

No que tange à afirmação de que a ART teria sido, em tese, regularmente paga, vale ressaltar que trata-se de questão de mérito, sendo certo que, aqui, somente podem ser suscitados eventuais vícios de forma, conforme disposto no Enunciado nº. 2 desta Autarquia. Vejamos:

*ENUNCIADO Nº 2. A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho- Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração.*

Assim, quaisquer alegações relativas ao mérito não devem ser conhecidas aqui, valendo lembrar que no processo regulatório nº. E-12/003/319/2016, a Empresa teve diversas oportunidades de se manifestar nos autos, no pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 032/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[1] “Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51ª, § 22 e § 27, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g;

**Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão, c/c o § 3º, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009;**

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51ª, § 22, II, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do “as Built”;

(...)”.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12996514** e o código CRC **54A9808B**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.**

**DE 26 DE JANEIRO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo n°. E-12/003/319/2016**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n°. E-22/007/67/2020, por unanimidade,**

### **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração n°. 032/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Presidente-Relator

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Adriana Saad**

Vogal

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 03/02/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 04/02/2021, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12996548** e o código CRC **783EB87A**.

Referência: Processo nº E-22/007.67/2020

SEI nº 12996548

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA SAAD**  
Vogal

Id: 2297254

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4168 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/66/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº 034/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA SAAD**  
Vogal

Id: 2297255

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4169 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/67/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 032/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA SAAD**  
Vogal

Id: 2297256

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4170 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/68/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 031/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA SAAD**  
Vogal

Id: 2297257

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4171 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**COMPANHIA CEDAE. - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

**Art. 2º** - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

**Art. 3º** - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

**Art. 4º** - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

**Art. 5º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

**Art. 6º** - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para identificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

**Art. 7º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2297258

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4172 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**COMPANHIA CEDAE. - FALTA DE ÁGUA EM HIDRANTES LOCALIZADOS NO MUSEU NACIONAL, DURANTE O INCÊNDIO OCORRIDO NO DIA 02/09/2018. (RECURSO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100.105/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.073, de 18 de fevereiro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2297259

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4173 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO NO. 916/2019 - 4º PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC NO. 941/2019 - 2019.00864146. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NAS PARTES ALTAS DAS RUAS DO LOTEAMENTO MAGARÇA, LOCALIZADO NA ESTRADA DO MAGARÇA NO. 1715, BAIRRO DE CAMPO GRANDE/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/688/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração setembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil nº. 941/2019 - MPRJ nº. 2019.00864146.

**Art. 2º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a CEDAE apresente nos autos o cronograma físico-financeiro das obras de Ampliação de Abastecimento de Água da Zona Oeste, para posterior acompanhamento da Câmara Técnica de Saneamento desta Agência.

**Art. 4º** - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

**Art. 5º** - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2297260

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4174 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº. E-12/003/308/2017.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/699/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 79/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2297261

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4175 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/374/2019.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/752/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Anular o Auto de Infração n.º 099/2020, tendo em vista a violação do art. 10, VII, da IN 001/2007;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX que se proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2297262

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4176 DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/104/2017.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007.443/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela PROLAGOS, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 033/2020;

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2297263